| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-3626/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC 15834/2014** |
| **PROTOCOLO** | : | **1543919** |
| **ÓRGÃO** | : | **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | **MARIA NILENE BADECA DA COSTA** |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | **SECRETÁRIA DE ESTADO** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **CONVÊNIO N. 19776/2012** |
| **RELATORA** | : | **CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** |
| **CONVENENTE** | : | **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE** |
| **OBJETO DO CONVENIO** | : | **REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.** |
| **VALOR DO CONVENIO** | : | **R$ 97.000,00** |

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO RECURSO AO CONCEDENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. Na forma do artigo 10, parágrafo primeiro, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TCE/MS 76/2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19776/2012,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Nioaque MS,** objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de veículo utilitário para o transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O valor do Convênio, conforme previsto pela Cláusula Quarta, é de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correspondendo ao Concedente o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e ao Convenente o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) a titulo de contrapartida.

O prazo de vigência foi fixado da data da assinatura (18/06/2012) e término em 30/05/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

O Primeiro Termo Aditivo celebrado ao Convênio n. 19976/2012 alterou as cláusulas quarta e nona do Convênio. O valor pactuado foi acrescentando em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser disponibilizado pelo Convenente, a titulo de contrapartida; e, a vigência do convenio ficou prorrogada até 29/11/2013 (peça 08, f. 40/41).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que houve devolução do montante de R$ 70.572,73 (setenta mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao valor repassado pela concedente no total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R$ 5.572,73 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao saldo de aplicação financeira (peça 8, f. 79 e 90).

Conforme consta, o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

| | |
|---|---|
| Valor do Convênio | R$ 72.000,00 |
| Valor Aditamento/Contrapartida | R$ 25.000,00 |
| Total do Convênio | R$ 97.000,00 |
| Total Empenhado | R$ 65.000,00 |
| Total Repassado | R$ 65.000,00 |
| Total Aplicação Financeira | R$ 5.572,73 |
| Total dos Recursos | R$ 70.572,73 |
| Total das despesas | R$ 0,00 |
| Total Devolução de Recursos | R$ 70.572,73 |
| Total da Prestação de Contas | R$ 70.572,73 |

Ao final, opinou:

> **“...**
>
> Somos de opinião que a Prestação de Contas do Convênio nº 19976/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Nioaque/MS, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria Nilene Badeca da Costa, não possui objeto para julgamento, visto que o valor total foi devolvido para Secretaria Estadual de Educação, dessa forma opinamos pelo seu arquivamento.
>
> **...”**

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 12) e, no mesmo sentido, concluiu:

> **“...**
>
> O objeto do Convênio nº 19.776/2012 efetivamente se perdeu, haja vista que o valor repassado ao conveniado fora restituído à concedente, sem que a sua finalidade, consubstanciada na aquisição de um veículo, fosse levada a termo.
>
> Neste contexto, é de se observar a regra constante no art. 10, § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, e, assim, extinguir e arquivar o processo.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo, na forma das disposições constantes no art. 10, § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> **...”**

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**Passo a DECIDIR.**

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela extinção do feito, em razão da perda de seu objeto, com a devolução integral do valor do convenio celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo arquivamento desta prestação de contas, uma vez que foram observadas as normas legais e regulamentares desta Corte Fiscal.

Conforme apontado pelos órgãos de apoio, houve devolução do montante de R$ 70.572,73 (setenta mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao valor repassado pela concedente no total de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e R$ 5.572,73 (cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), correspondente ao saldo de aplicação financeira.

Portanto, restou cumprida a determinação imposta pelo § 1º do artigo 18 do Decreto Estadual n. 11.261/2003 [1].

*In verbis:*

[1] **Decreto n. 11.261, de 16 de Junho de 2003**. Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providencias.

**Art. 18.**

**§ 1º** Os recursos, enquanto não forem utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em:

I - caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**1) –** pela **extinção e consequente arquivamento dos autos**, em decorrência da perda de seu objeto no transcorrer da tramitação processual, com fulcro no artigo 10, parágrafo primeiro, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

**2)** – pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**3)** – pela remessa dos autos ao Cartório TCE/MS para as providencias regimentais.

É como **DECIDO**,

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**
**RELATORA**

Ecl.